

A Lei Complementar nº 116/03 e o Local de Pagamento do ISS

Jefferson Braga*

Renato Silveira*

Elaborado em 01/2006.

1. Delimitação do objeto de estudo

Este estudo não tem por finalidade esgotar o tema acerca da discussão sobre o local de pagamento do ISS, tampouco dirimir a problemática que envolve a tão acirrada guerra fiscal travada entre os Municípios.

Teceremos breves considerações sobre o local de recolhimento do ISS, sobretudo, delimitando o campo de atuação de cada Município.

2. Competência para instituição do ISS

A Constituição Federal de 1.988, no seu Artigo 156, estabelece que compete aos Municípios instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, adotando como possíveis hipóteses de incidência os serviços descritos em Lei Complementar.

Essa Lei Complementar mencionada no parágrafo anterior, à luz do disposto no Artigo 146, Inciso III, da C.F. / 88, verdadeira norma de estrutura direcionada ao legislador ordinário, limitará a atuação de cada Município no que tange à instituição, fiscalização e cobrança do ISS.

Atualmente é a Lei Complementar nº 116/03 que cumpre esse papel, e os seus enunciados serão objeto do presente estudo.

3. A Lei Complementar nº 116/03 e os critérios para identificação do local do pagamento do ISS

O Artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/03, traz duas regras para fixação do local para recolhimento do ISS.

Podemos identificar, apenas para facilitar o nosso estudo, que a primeira regra é direcionada aos serviços previstos nos Incisos I a XXII do próprio Artigo 3º.

Especificamente nesses casos, entendemos não existir dúvidas sobre o local onde deve ser recolhido o ISS, pois o próprio enunciado do Artigo 3º, parte final, consagra o princípio da territorialidade da tributação, ou seja, o ISS deve ser recolhido no Município onde foi prestado o serviço (domicílio tributário do tomador do serviço).

Todavia, o mesmo não pode ser dito dos demais serviços previstos na Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Para identificarmos o local de recolhimento do ISS nesses demais casos, necessário se faz uma interpretação conjunta dos enunciados dos Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03 (essa é a segunda regra).

Para fins didáticos e analíticos, preferimos enfrentar o tema através de hipóteses, que serão desenvolvidas partindo do pressuposto de que todos os serviços são tributados pelo ISS e não são aqueles previstos nos Incisos I a XXII do Artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03, que estão subordinados à primeira regra (recolhimento no local da efetiva prestação, ou seja, no domicílio do tomador):

1ª Hipótese:

local do prestador: Município X

local do tomador: Município X

local da prestação do serviço: Município X

local de recolhimento do ISS: Município X.

2ª Hipótese:

local do prestador: Município X

local do tomador: Município Y

local da prestação do serviço: Município X

local de recolhimento do ISS: Município X.

3ª Hipótese:

local do prestador: Município X

local do tomador: Município Y

local da prestação do serviço: Município Y

local de recolhimento do ISS: Município Y

* Essa 3ª hipótese leva em consideração que o local da prestação de serviço constitua uma unidade econômica ou profissional autônoma.

4. Conclusão

O posicionamento adotado no presente estudo é fruto de uma interpretação sistemática e finalística dos enunciados da Lei Complementar nº 116/03, os quais, data maxima venia, preservam o local de prestação do serviço, entendido esse como domicílio tributário do prestador para fins de recolhimento do ISS.

Assim, pretendemos com o presente estudo não esgotar a discussão, mas sim propor uma possível linha de raciocínio ao problema ora enfrentado.

SILVEIRA, Renato; BRAGA, Jefferson. **A Lei Complementar nº 116/03 e o Local de Pagamento do ISS.** Disponível em <http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=_&nx_=&viewid=141302 >. Acesso em 23/05/06.